



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ANTÔNIO PALOCCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei de licitações e contratos da administração pública, estabelecendo a Responsabilidade Social como exigência para participação de licitações públicas.

DESPACHO:

14/09/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.546, DE 2000 (DO SR. ANTÔNIO PALOCCI)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei de licitações e contratos da administração pública, estabelecendo a Responsabilidade Social como exigência para participação de licitações públicas.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 27

VI – Responsabilidade Social. "

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Parágrafo único. A documentação necessária para a qualificação exigida pelo inciso VI do artigo 27 será estabelecida anualmente por decreto do poder executivo."

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A era da informação e da nova economia trouxeram profundas mudanças no modo de as sociedades se organizarem. Os Estados nacionais, as empresas e as pessoas tiveram seus papéis sociais alterados. A noção de cidadania foi redefinida e se constituíram modalidades inovadoras de direitos coletivos.

Esse contexto apresenta-se como desafio para as empresas que alcançam níveis cada vez maiores de competitividade e produtividade, e introduz a preocupação com a legitimidade social na atuação dessas mesmas empresas.

A gestão empresarial que tem como referência apenas o lucro e a falta de ética nas relações com as administrações públicas revela-se deslocado desse novo contexto.

Nosso projeto de lei, para o qual solicito apoio de nossos nobres pares, pretende incentivar nas empresas, que queiram estabelecer contratos com a administração pública, a transparência e a adoção de padrões de conduta ética que valorizem o ser humano, a sociedade e o meio ambiente. A idéia é que se estabeleçam relações de qualidade entre a administração pública e privada a partir de valores e condutas capazes de satisfazer necessidades e interesses dos cidadãos.

Para citar texto do Instituto ETHOS:

"A empresa é socialmente responsável quando vai além da obrigação de respeitar as leis, pagar impostos e observar as condições adequadas de segurança e saúde para os trabalhadores, e faz isso por acreditar que assim será uma empresa melhor e estará contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa".

No Brasil o movimento de valorização da responsabilidade social empresarial ganhou forte impulso na década de 90 com a ação de entidades não governamentais. O trabalho do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas - IBASE deve ser louvado e divulgado. Esse Instituto patrocina, por meio da Internet, a discussão do tema. Vale destacar ainda a atuação da Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança pela erradicação do trabalho infantil, adoção do selo Empresa Amiga da Criança e a campanha Prefeito Amigo da Criança, e do próprio Instituto ETHOS, que vem acumulando e desenvolvendo estudos sobre o tema.

Gostaríamos de sublinhar que nosso projeto deixa a cargo do poder executivo a regulamentação do que exigir das empresas em termos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Responsabilidade Social. Tencionamos, com esse texto, que todos anos possam ser inseridos novas ações, novos critérios, para que o poder público possa certificar que uma empresa é responsável socialmente, podendo, dessa maneira, participar de concorrência pública

Esperamos que esse projeto, que queremos ver transformada em lei com o apoio de nossos colegas, seja mais que uma obrigação e se torne um verdadeiro incentivo para as empresas assumirem seu papel na construção de soluções que resolvam as enormes carências e desigualdades sociais existentes em nosso país.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000.


Deputado Antônio Palocci

Lote: 80
Caixa: 149

PL N° 3546/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	12/09/00 às 17:58
Nome	Deco
Ponto	3290

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993



REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

**Seção II
Da Habilitação**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômica-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.

* Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 11. (VETADO)

§ 12. (VETADO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.546/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.546, DE 2000
(DO SR. ANTÔNIO PALOCCI)



Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei de licitações e contratos da administração pública, estabelecendo a Responsabilidade Social como exigência para participação de licitações públicas.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 27

.....

.....

.....

.....

.....

VI – Responsabilidade Social."

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Parágrafo único. A documentação necessária para a qualificação exigida pelo inciso VI do artigo 27 será estabelecida anualmente por decreto do poder executivo."

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A era da informação e da nova economia trouxeram profundas mudanças no modo de as sociedades se organizarem. Os Estados nacionais, as empresas e as pessoas tiveram seus papéis sociais alterados. A noção de cidadania foi redefinida e se constituíram modalidades inovadoras de direitos coletivos.

Esse contexto apresenta-se como desafio para as empresas que alcançam níveis cada vez maiores de competitividade e produtividade, e introduz a preocupação com a legitimidade social na atuação dessas mesmas empresas.

A gestão empresarial que tem como referência apenas o lucro e a falta de ética nas relações com as administrações públicas revela-se deslocado desse novo contexto.

Nosso projeto de lei, para o qual solicito apoio de nossos nobres pares, pretende incentivar nas empresas, que queiram estabelecer contratos com a administração pública, a transparência e a adoção de padrões de conduta ética que valorizem o ser humano, a sociedade e o meio ambiente. A idéia é que se estabeleçam relações de qualidade entre a administração pública e privada a partir de valores e condutas capazes de satisfazer necessidades e interesses dos cidadãos.

Para citar texto do Instituto ETHOS:

"A empresa é socialmente responsável quando vai além da obrigação de respeitar as leis, pagar impostos e observar as condições adequadas de segurança e saúde para os trabalhadores, e faz isso por acreditar que assim será uma empresa melhor e estará contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa".

No Brasil o movimento de valorização da responsabilidade social empresarial ganhou forte impulso na década de 90 com a ação de entidades não governamentais. O trabalho do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas - IBASE deve ser louvado e divulgado. Esse Instituto patrocina, por meio da Internet, a discussão do tema. Vale destacar ainda a atuação da Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança pela erradicação do trabalho infantil, adoção do selo Empresa Amiga da Criança e a campanha Prefeito Amigo da Criança, e do próprio Instituto ETHOS, que vem acumulando e desenvolvendo estudos sobre o tema.

Gostaríamos de sublinhar que nosso projeto deixa a cargo do poder executivo a regulamentação do que exigir das empresas em termos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Responsabilidade Social. Tencionamos, com esse texto, que todos anos possam ser inseridos novas ações, novos critérios, para que o poder público possa certificar que uma empresa é responsável socialmente, podendo, dessa maneira, participar de concorrência pública

Esperamos que esse projeto, que queremos ver transformada em lei com o apoio de nossos colegas, seja mais que uma obrigação e se torne um verdadeiro incentivo para as empresas assumirem seu papel na construção de soluções que resolvam as enormes carências e desigualdades sociais existentes em nosso país.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000.


Deputado Antônio Palocci



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.546, DE 2000

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei de licitações e contratos da administração pública, estabelecendo a Responsabilidade Social como exigência para a participação de licitações públicas.

Autor: Deputado ANTÔNIO PALOCCI

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Antônio Palocci objetiva incluir, entre as exigências de habilitação prévia para participação em licitações, previstas no art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a comprovação de que a interessada vem exercendo adequadamente sua responsabilidade social.

De acordo com a proposta, e nos termos de parágrafo a ser acrescentado ao art. 29 da referida lei de licitações, tal comprovação obedeceria a regras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.



6209287430



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaca o ilustre autor a necessidade de as empresas serem administradas segundo princípios éticos, que emprestem relevância a sua responsabilidade social e a seus deveres para com a comunidade e ambiente.

Segundo essa visão, as empresas que não assumam compromissos firmes para com a melhoria das condições sociais deveriam ser inabilitadas para licitar e contratar com a Administração Pública.

No prazo regimental estabelecido para esse fim, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

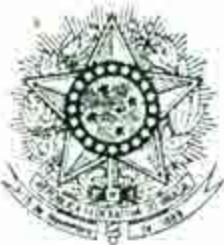
É válida a preocupação de estimular e, mesmo, impor às empresas o dever de ter uma atuação social mais positiva, principalmente se considerarmos o enorme atraso em que nosso país se encontra nesse campo. Medidas nesse sentido podem ser adotadas, estabelecendo-se parâmetros de avaliação condicionadores para obtenção de empréstimos, financiamentos e benefícios concedidos por órgãos governamentais.

Nesse sentido, destaque-se que em suas demonstrações financeiras as empresas vêm procurando evidenciar suas ações, objetivos e resultados concernentes a sua adequada integração no meio ambiente e na sociedade.

Todavia, há que se reconhecer a inexistência de expressa previsão legal que imponha às empresas determinado procedimento que se entenda mais condizente com a obtenção de melhorias no campo social, mesmo porque há razões de economia interna que podem conflitar com a postura que se pretenda ideal, nada obstante devam ser envidados todos os esforços para a melhor contribuição social possível.



6209287430



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por esse motivo, a condicionante proposta estaria contrariando a norma fundamental do processo de licitatório, inscrita no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que impede se façam exigências que prejudiquem a observância do princípio da igualdade entre os participantes das licitações ou que se estendam além do necessário para comprovar qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas.

Com efeito, a introdução da norma poderia significar o afastamento do processo licitatório de pequenas empresas, cujo menor nível de sofisticação, ou simplicidade de gestão, não as permitiria comprovar o seu papel positivo na sociedade.

E de se destacar, finalmente, que o projeto não apresenta qualquer critério objetivo de aferição do cumprimento da responsabilidade social, o que foi deixado ao alvedrio do poder executivo, o que nesse caso resultaria numa multiplicação regulamentadora entre os milhares de entes federativos responsáveis pela execução dos processos licitatórios: União, Estados e Municípios, o que certamente levaria ao estabelecimento de critérios distintos e, possivelmente, até contraditórios.

Ademais, cumpre destacar que a função dos decretos é regulamentar normas cujos parâmetros gerais tenham sido estabelecidos em lei, dos quais aqueles diplomas não podem se afastar ou extrapolar. No caso proposto, esse princípio não foi observado, pelo que, em consequência, estar-se-ia delegando ao poder regulamentador uma capacidade legislativa que não é sua atribuição.

Com essas considerações, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.546, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2002.


Deputado FERNANDO GONÇALVES

Relator

PARPL 206741.00.123



6209287430